ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: 20 ANOS DE CONQUISTAS, AVANÇOS E DESAFIOS

COMBATING DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE: 20 YEARS OF ACHIEVEMENTS, PROGRESS, AND CHALLENGES

Me. Eduardo Ritt[1]
Dra. Caroline Fockink Ritt[2]
Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos[3]

RESUMO

O presente artigo analisa a trajetória e a evolução da tutela jurídica conferida à mulher no ordenamento brasileiro, culminando na recente expansão hermenêutica promovida pelo Supremo Tribunal Federal. Historicamente marcada por um arcabouço normativo patriarcal que legitimava a submissão e o controle sobre o corpo e a vida feminina, a proteção à mulher permaneceu, por séculos, restrita ao espaço privado e doméstico. O estudo examina como a ruptura promovida pela Constituição de 1988 e pela pressão dos movimentos feministas impulsionou um denso microssistema legislativo protetivo, consubstanciado na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), na vedação da guarda compartilhada em situações de risco (Lei nº 14.713/2023), na autonomia tipológica do feminicídio (Lei nº 14.994/2024) e na tipificação do vicaricídio (Lei nº 15.384/2026).

[1] Promotor de Justiça. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC). Promotor de Justiça em Santa Cruz do Sul/RS. Professor de Processo penal na referida universidade. E-mail: eritt@unisc.br

[2] Advogada. Especialista em direito penal e processual penal pela UNISC. Doutora em direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC). Pós doutorada em Direitos Fundamentais pela PUC do RS. Professora de Direito penal, criminologia e Estatuto da Pessoa Idosa na UNISC e no Ceisc. Coordena o projeto de extensão: Combate da violência doméstica: direitos da mulher agredida, nas delegacias de polícia de Santa Cruz do Sul e em Sobradinho. Coordena projeto de extensão SALA DAS ROSAS, na UNISC.

[3] Advogada e professora universitária. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), com bolsa PDSE/CAPES, para doutorado sanduíche junto à Fundação Peter Häberle, na Universidade de Granada, Espanha. Mestre em Direito, com bolsa Capes pela Unisc. Professora adjunta na graduação e pós-graduação lato sensu da Unisc. Integrante do projeto de extensão "Combate à violência doméstica: direitos da mulher agredida". E-mail: maitedame@unisc.br

Por fim, investiga-se o julgamento do ARE 1537713 (Tema 1.412/STF), no qual a Suprema Corte fixou a tese de que os mecanismos e medidas protetivas da Lei Maria da Penha aplicam-se a qualquer forma de violência fundada no gênero, independentemente da existência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo. Adota-se o método dedutivo. Conclui-se que a decisão do STF consagra o entendimento da violência contra a mulher como grave violação dos direitos humanos, conferindo máxima eficácia aos preceitos constitucionais e acompanhando as complexas dinâmicas sociais de vulnerabilidade no cenário contemporâneo.
Palavras-chave: Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.412. Direitos Humanos das Mulheres. Violência Vicária.

ABSTRACT

This article analyzes the trajectory and evolution of legal protection granted to women in the Brazilian legal framework, culminating in the recent hermeneutic expansion promoted by the Federal Supreme Court. Historically marked by a patriarchal normative framework that legitimized subjection and control over women's bodies and lives, protection for women remained restricted to the private and domestic sphere for centuries. The study examines how the rupture driven by the 1988 Federal Constitution and the advocacy of feminist movements fostered a robust protective legislative microsystem, embodied in the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), the prohibition of joint custody in risk situations (Law No. 14,713/2023), the typological autonomy of feminicide (Law No. 14,994/2024), and the criminalization of vicarious homicide / vicarious violence (Law No. 15,384/2026). Finally, it investigates the decision in ARE 1537713 (Topic 1,412/STF), in which the Supreme Court established the precedent that the protective mechanisms and emergency measures of the Maria da Penha Law apply to any form of gender-based violence, regardless of the existence of a domestic, family, or intimate relationship. The deductive method is adopted. It concludes that the Supreme Court's ruling upholds the understanding of violence against women as a grave violation of human rights, ensuring maximum effectiveness of constitutional principles while addressing the complex social dynamics of vulnerability in the contemporary scenario.

Keuwords: *Gender-based violence. Maria da Penha Law. Federal Supreme Court. Topic 1,412. Women's Human Rights. Vicarious violence.*

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher no Brasil constitui um fenômeno histórico e estrutural, cujas raízes remontam ao período colonial e à consolidação de um ordenamento jurídico marcado pelo patriarcalismo. Ao longo dos séculos, a legislação pátria legitimou a assimetria de poder entre homens e mulheres, operando a submissão feminina e relegando a tutela estatal aos limites estritos do ambiente privado e familiar. O advento da Constituição Federal de 1988, impulsionado pelas lutas dos movimentos feministas e pela denúncia do Estado brasileiro perante instâncias internacionais de direitos humanos no Caso Maria da Penha, deflagrou um processo de ruptura paradigmática.

Esse movimento impulsionou avanços legislativos cruciais, como a edição da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as alterações na guarda compartilhada em contextos de risco (Lei nº 14.713/2023), a tipificação autônoma do feminicídio (Lei nº 14.994/2024) e a criminalização do vicaricídio (Lei nº 15.384/2026). Contudo, a persistente delimitação da proteção jurídica às relações estritamente domésticas e afetivas continuava a deixar desamparadas as agressões decorrentes do gênero praticadas em outros espaços sociais. Diante desse cenário, em agosto de 2026, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1537713 (Tema 1.412 de Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que os mecanismos protetivos da Lei Maria da Penha aplicam-se a qualquer forma de violência de gênero, independentemente de ocorrer em contexto doméstico, familiar ou afetivo.

Diante do exposto, delimita-se o seguinte problema de pesquisa: de que modo a evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro e a recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1537713 (Tema 1.412) redefinem a tutela estatal à mulher, superando o viés exclusivamente doméstico para alcançar a violência de gênero

em suas múltiplas manifestações sociais, políticas e institucionais? O objetivo geral do presente trabalho é analisar o processo de expansão da tutela jurídica de proteção à mulher no Brasil, desde o resgate histórico de sua submissão legislativa até a ampliação hermenêutica promovida pelo Supremo Tribunal Federal ao estender a aplicação da Lei Maria da Penha para além dos vínculos familiares e domésticos. Para tanto, adota-se o método dedutivo, em uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem compreensivo-analítica e procedimento bibliográfico-documental.

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

O direito das mulheres, no Brasil, é marcado por séculos de opressão institucionalizada. Isso se deve ao fato de que a própria legislação brasileira, ao longo dos séculos, era permissiva ao homem e restritiva para a mulher. Durante quase 300 anos o Brasil foi Colônia de Portugal e, por esse motivo, foram adotadas no Brasil, as normas culturais, o sistema jurídico, econômico, político e religioso vigente em Portugal. Para que a vida no Brasil Colônia se desenvolvesse de forma tranquila, e para que os crimes fossem punidos de forma exemplar, o Brasil foi submetido às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas[4]. Sob a vigência do Código Filipino, o ordenamento jurídico legitimava o poder absoluto do marido, permitindo inclusive o assassinato da esposa em caso de adultério ou mera suspeita de infidelidade, sob o pretexto de defesa da honra masculina. A mulher era tratada como propriedade – inicialmente do pai e, posteriormente, do marido –, limitada ao espaço doméstico, à maternidade e à resignação.

Esse "pertencimento" dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai (e a comunidade em potencial afetada pela transgressão às regras culturais do patriarcado), ao manter-se virgem, e depois, a honra de seu marido ao manter-se fiel. Assim a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta. Não era permitido às mulheres que se manifestassem e, àquelas que se rebelavam, havia imposição de severa punição. Na época também era facultado o marido o enclausuramento forçado da esposa e das filhas. Os recolhimentos, instituições criadas

[4] MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ, p. 103.

para refugiar mulheres com vocação para a vida religiosa sem que fossem obrigadas a fazer votos solenes de freiras, tornavam-se assim, verdadeiras prisões para as mulheres que descumpriam os chamados códigos de conduta, que eram adotados na época[5].

Em meados do século XIX o império brasileiro era de apenas sete milhões de pessoas que ficavam distribuídas em três milhas quadradas na metade oriental da América do Sul. Na época a sociedade brasileira era altamente estratificada e a economia dependente do trabalho escravo. A maioria da população, que era etnicamente muito diversificada, permanecia concentrada na costa, vivendo e cultivando a terra de forma primitiva. A regra, com relação ao modelo familiar da época, era a patriarcal, onde havia um marido autoritário, cercado de concubinas escravas, que dominava os filhos e sua mulher que era muito submissa. A mulher era uma criatura passiva e indolente que vivia enclausurada em casa, tinha muitos filhos e acabava sendo muito severa com os escravos[6].

O estereótipo de mulher reclusa, e cercada de escravos, não servia a todas, pois o real comportamento da mulher era de acordo com a classe social à qual ela pertencia. Restrições impostas às mulheres da elite, que impunham o confinamento ao ambiente doméstico e familiar, relacionavam-se diretamente a questões de honra feminina. Enclausuradas, estariam protegidas de assédio ou de qualquer tipo de violência sexual. Mas, esse tipo de restrições não estava dirigido às mulheres de classe baixa, que eram mais vulneráveis e desprotegidas. As questões de honra feminina e familiar estavam diretamente vinculadas à hierarquia familiar. Na época um provérbio português muito repetido dizia que a mulher virtuosa da classe superior deixava sua casa somente em três ocasiões durante sua vida: para ser batizada, para se casar e para ser enterrada[7].

Com a Proclamação da Independência do Brasil, em 1822, o país passa a ter sua própria legislação. O Código Criminal do Império – primeira codificação penal do Brasil – entrou em vigor em 1830 e atenuava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério. Nesse período, importante observar que o casamento era a única forma de constituição de família, mantendo o viés patriarcal da família, com sua

---

[5] MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ, p. 104-105.
[6] HAHNER, June Edith. **Emancipação do sexo feminino:** a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, p. 36-40.
[7] Idem, p. 43.

regulação através do Código Civil de 1916[8]. Após a celebração do casamento, a mulher passava da autoridade soberana do pai, para a autoridade do marido, a quem permanecia submissa. A mulher casada tinha de se submeter à autoridade do marido nas questões relativas à educação, à criação e ao local de residência dos filhos.

Mulheres de classe alta tinham pouca escolha nos casamentos. Na prematura idade, de doze ou treze anos, as meninas eram casadas pelos seus pais, geralmente com homens muito mais velhos. Embora o casamento fosse celebrado como um santo sacramento e de acordo com os rituais da Igreja Católica, para a elite, o casamento, centrava-se na propriedade, como forma de mantê-la na mesma família (os casamentos entre parentes próximos era bastante comum na época). O Código Civil de 1916 regulava o casamento como vínculo indissolúvel e previa que o adultério de ambos os cônjuges era razão para desquite, que permitia uma espécie de separação de corpos, mas não rompia o vínculo matrimonial. Assim, mesmo com o Código Criminal do Império e o Código Civil de 1916, a ideologia patriarcal manteve a submissão e a dupla moral sexual como pilares de regulação social[9].

Até meados do século XX, o casamento implicava uma divisão de tarefas específicas entre os cônjuges. Enquanto os maridos deveriam demonstrar seu domínio e força no exercício da vontade patriarcal, às mulheres eram designadas as típicas tarefas do lar, relacionadas ao cuidado com a família (leia-se filhos e marido). Para tanto, as esposas deveriam ser fiéis, submissas, recolhidas. Sua tarefa mais importante era, é claro, a procriação[10].

Mas ao se tratar de um contexto histórico de violência contra a mulher, não se pode deixar de mencionar as questões referentes à escolaridade das mulheres (ou a falta dela). Historicamente, o estudo, a escolaridade, era um privilégio de uma minoria bem-nascida e socialmente privilegiada. Ao contrário dos homens, uma minoria das mulheres, independente da classe, tinha algum tipo de escolaridade. A alfabetização, além de ser um instrumento técnico, traduzindo-se em leitura e escrita, permite o aprendizado de novas habilidades e permite ampliação de horizontes, amplia

---

[8] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 150.

[9] DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas:** sexualidade e erotismo na história do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, p. 160.

[10] MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ, p. 106.

comunicações que, até então, estavam restritas, aumenta a possibilidade de julgamento referente à opinião de assuntos locais, permitindo acesso a informações, a outras fontes e a outros pontos de vista.

Especificamente com relação à mulher, o fato de serem alfabetizadas trazia muitas implicações, como, por exemplo, o de entrar num mundo vasto, de cultura, de novos horizontes, o de fechar a lacuna social que existia entre homens e mulheres. Na opinião de Hahner[11], isso era considerado muito perigoso. Assim, para a época, a leitura da mulher não deveria ir além dos livros das orações. A educação das meninas sempre foi somada à antiga ideia de educação doméstica e a escolaridade destinada às mulheres não era a mesma destinada aos meninos. Às mulheres a educação e a alfabetização reduzia-se ao básico e, com o tempo, mulheres de famílias ricas passaram a aprender outras línguas, como o francês.

A ruptura com essa opressão resultou do engajamento dos movimentos feministas desde o final do século XIX, embora as discussões desses movimentos ocorram desde o século XVIII. Mas foi no século XX que o direito das mulheres começa a ter nova roupagem. Foi nesse século que as mobilizações femininas tiveram um enfoque nas denúncias contra a violência doméstica, com cobranças de responsabilidade por parte do Estado e da sociedade, com finalidade de assegurar o respeito a dignidade e o direito a viver sem violência[12].

Com a questão da emancipação feminina, era cada vez maior o número de mulheres que conseguia ingressar em campos profissionais de prestígio. Durante o século XIX aumentou o número de mulheres brasileiras que recebiam alguma instrução, abrindo-se finalmente para elas as portas das instituições de ensino superior. Mas foram poucas as mulheres que ingressaram e tiveram sucesso em profissões de prestígio e ditas tradicionalmente masculinas, como Direito e Medicina. Não tardou para que começasse outra discussão: a de igualdade política.

Ocorre que, dentre elas, apesar de serem poucas, estavam as que, de forma muito consciente, trabalharam para mudar o status social e político das mulheres do século XX, inclusive a campanha bem-sucedida para a conquista ao voto. Entretanto, a maioria

---

[11] HAHNER, June Edith. **Emancipação do sexo feminino:** a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, p. 55-56

[12] GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas.** Psicologia & Sociedade, v. 27, n. 2, p. 256-266, p.257.

das mulheres do Brasil continuavam sem acesso à escola, como, aliás, era a realidade da maioria dos homens, ou seja, da população brasileira como um todo. A questão do voto ficou limitada aos homens alfabetizados e o Brasil da época tinha uma sociedade altamente estratificada, onde os grupos de mulheres continuavam a levar vidas muito diferentes[13].

O direito de voto tornou-se o foco da atividade feminista nos anos 20. As feministas brasileiras montaram uma excelente campanha sufragista que acabou atingindo seu objetivo em 1932, apenas uma década depois da fundação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Com o Código Eleitoral provisório de 1932, foi assegurada a participação da mulher na vida pública, com um direito – restrito – de voto[14]. Importante destacar que somente algumas mulheres tinham direito ao voto: as viúvas, com renda própria, e também as solteiras e casadas, mas somente as que obtivessem permissão de seus pais e maridos, respectivamente. Mais uma vez, a pressão do movimento feminista conseguiu ampliar o voto para todas as mulheres, nas mesmas condições dadas aos homens, ou seja, somente aos analfabetos de ambos os sexos era negado o direito ao voto[15].

Com o voto, as mulheres não podiam ficar excluídas do processo político. Da mesma forma, sua base doméstica estabelecida permanecia firme. Nos anos 30, as mulheres instruídas do Brasil tinham alcançado o grau de instrução de participação que ambicionavam. Conseguiram acesso a respeitáveis posições profissionais, assim como o direito ao voto. Sem ser radicais em seus objetivos, nem agressivas em suas táticas, as mulheres que queriam o direito ao sufrágio, queriam alguns dos direitos exercidos pelos homens de sua própria classe. Não desejavam revolucionar a sociedade ou reestruturar a família. Décadas mais tarde, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Esse marco jurídico permitiu romper com o dogma de que a violência conjugal e familiar era assunto de esfera privada, alçando a integridade feminina à categoria de direito humano fundamental.

---

[13] HAHNER, June Edith. **Emancipação do sexo feminino:** a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, p. 172-173.
[14] GIULANI, Paola Cappellin. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **Histórias das Mulheres no Brasil.** 9. Ed.., 2ª reimpressão. São Paulo: Contexto, p. 644.
[15] HAHNER, June Edith. **Emancipação do sexo feminino:** a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 332-333.

2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM RELAÇÃO À PROTEÇÃO À MULHER

No Brasil a violência contra a mulher não só é sistemática, mas mantém vinculação com essa tradição cultural patriarcal desenvolvida a partir do processo de colonização. As relações de submissão eram consideradas naturais. O marido, pai e demais figuras de autoridade exerciam o poder sobre as mulheres, controlando suas vidas e limitando sua esfera de atuação ao âmbito doméstico. A feminilidade era identificada com a maternidade, com a submissão e resignação ao poder e valores patriarcais difundidos no âmbito social[16]. Conforme indicado no item anterior, a violência cometida contra a mulher é um fenômeno histórico que dura milênios. Diante da criação de um contexto de inferioridade da mulher a qual necessita de maior proteção, nasce também a necessidade de criação de mecanismos que possibilitem uma maior punição aos agressores.

Em termos de legislação protetiva à mulher e contrária a violência praticada contra ela, no Brasil é possível identificar a inserção, no ano de 2002, a inserção do parágrafo único no artigo 69 da Lei nº 9.099/1995 (Lei do Juizados Especiais Criminais), introduzindo a medida cautelar de afastamento do agressor do lar conjugal, a ser decretada pelo juízo, em caso de violência doméstica e familiar. Seguindo-se o mesmo norte, em 2004 foi editada a Lei nº 10.886/04, a qual introduziu parágrafos específicos no artigo 129 do Código Penal, prevendo um aumento de pena quando o delito de lesão corporal fosse praticado contra cônjuge ou companheiro, ou quando o agente se aproveitava das relações domésticas ou de coabitação.

As alterações legislativas foram praticamente inócuas, ou seja, nenhuma destas mudanças "*empolgou*". Como era considerado crime de menor potencial ofensivo, o flagrante ficava dispensado se o autor se comprometesse a comparecer no Juizado Especial Criminal. Também era possível a transação penal, a concessão da suspensão condicional da pena – *sursis* – a aplicação das penas restritivas de direitos, e, se a lesão fosse considerada leve, a ação penal dependia de representação, conforme artigo 88 da lei 9.099/95.

---

[16] DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas:** sexualidade e erotismo na história do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, p. 160.

Mesmo com a criação das Delegacias das Mulheres, que resultou num aumento expressivo de registros policiais de lesões corporais e ameaças, não se apresentava uma solução satisfatória para o conflito, devido ao baixo índice de condenações. Assim, as absolvições sistemáticas levadas a efeito para garantir a harmonia familiar acabaram gerando efeito contrário, qual seja: *o de consagrar a impunidade e também condenaram a violência doméstica à invisibilidade*.

Estas iniciativas legais não foram suficientes para diminuir os índices de agressões, praticadas contra a mulher em seu ambiente doméstico. Esse cenário acabou fazendo com que o legislador fosse obrigado a adotar providências mais eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, as quais foram concretizadas pela Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O Brasil também foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos naquele que posteriormente viria a ser conhecido como caso *Maria da Penha* (caso nº 12.051 – 04/04/2001). A denúncia, protocolada com base no art. 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), alegava a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida em face de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, que disparou contra ela enquanto dormia, ato culminante de uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessas agressões corridas em 1983, Maria da Penha sofre, desde então, de paraplegia irreversível e outras enfermidades. Denunciou-se, pois, a letargia do Estado brasileiro, por não haver efetivamente tomado, passados 15 anos, as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas[17].

A Comissão concluiu que o Estado violou, em prejuízo de Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1.1 da mesma Convenção. Concluiu, também, que "essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial"[18].

---

[17] FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal:** garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 105.

[18] Idem, p. 105-106.

Nesse tom, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro que: (a) procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo de Maria da Penha; (b) completasse "rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia"; (c) simplificasse "os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de divido processo"; e promovesse a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres[19].

O Brasil efetivamente tomou medidas legislativas no sentido de atender as recomendações da Comissão. Em 2004, foi publicada a Lei nº 10.886, por meio da qual foi criado, junto ao art. 129 do Código Penal, o tipo especial (qualificado) denominado "Violência Doméstica". Mais recentemente, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha". Essa lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher[20].

A lei tem como finalidade, expresso em seu artigo 1º, criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Dentre os principais aspectos trazidos pela Lei: passou a considerar não só a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. Estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Criou as chamadas *medidas protetivas de urgência,* estabelecendo medidas para proteger a mulher que se encontre em situação de violência, como, por

---

[19] Idem, p. 106.

[20] FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal:** garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 106.

exemplo, o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, dentre outras.

Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a inclusão de medidas de prevenção e assistência à mulher em situação de violência, especificamente, com relação às políticas públicas de prevenção e assistência à mulher em situação de violência, como a criação de casas-abrigo, centros de referência e atendimento à mulher. Trouxe, em outras legislações, efeitos de agravamento de sanções para quem comete violência contra a mulher, dentre elas, o aumento da pena para o crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico, quando a vítima for mulher.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. A aplicação da Lei Maria da Penha é para todas as mulheres na condição de vítimas de violência doméstica e familiar, também, para relações homoafetivas, e não se exige a coabitação entre autor e vítima.

E, em 09 de outubro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, apelidada de *Lei do Feminicídio.* Além de tipificar de forma independente o crime, previsto no art. 121-A do Código Penal, promoveu várias alterações no Código Penal e também em outros dispositivos legais: Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Lei de Execução Penal, Leis dos Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha e Código de Processo Penal.

Trouxe tratamento mais rigoroso nos crimes de feminicídio e outras condutas praticadas "*contra a mulher por razões da condição do sexo feminino*". Observa-se que, antes da Lei nº 14.994/2024 "*Lei do Feminicídio*", o crime de feminicídio era uma qualificadora do crime de homicídio, previsto dentre rol do § 2º do art. 121 do Código Penal, com pena cominada de reclusão de 12 a 30 anos. Atualmente, passou a ser tipificado de forma independente no art. 121-A do Código Penal, com pena cominada de reclusão de 20 a 40 anos.

Ou seja, para que se tipifique a violência doméstica ou familiar caracterizadora do feminicídio, é imprescindível que a agressão tenha como fator determinante o gênero feminino, não bastando que a vítima seja a esposa, a companheira etc[21].

---

[21] GONÇALVES, V. E. R. **Curso de direito penal**: parte especial - Arts 121 a 361. 7. ed. São Paulo: Saraiva. E-book.

E, finalmente a tipificação do crime de vicaricídio que aconteceu pela Lei 15.384/26, já apelidada “lei da violência vicária”. Ela promove alterações relevantes em três diplomas centrais do ordenamento jurídico brasileiro: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). O crime de vicaricídio foi tipificado como um crime específico no Brasil, inserido no artigo 121-B do Código Penal.

Originariamente, a expressão “violência vicária” foi desenvolvida por Sônia Vaccaro[22], psicóloga espanhola e autora da obra Violência Vicária: golpear onde mais dói. Naquela oportunidade, a autora analisou o fenômeno a partir de situações em que o homem pratica atos de violência contra os próprios filhos com o objetivo de causar dor e sofrimento à genitora (ex-companheira).

> *La violencia vicaria es un tipo de violencia intrafamiliar, una forma de maltrato infantil que puede ir desde la visualización por parte del menor de agresiones por parte de una de sus familiares a otro o por el padecimiento de agresiones directas como método para causarle un perjuicio no sólo a él sino también a su madre. Los maltratadores, frente a los obstáculos que las leyes y la justicia ponen a su afán de ejercer la violencia sobre la que consideran "su" propiedad privada, han encontrado el modo de continuar ejerciendo violencia y maltrato a través de la parte más vulnerable para ella: sus hijas e hijos. Hombres que, antes de la ruptura de la relación de pareja, no se interesaron por sus hijas e hijos, tras el cese de la convivencia, reclaman la custodia compartida, un régimen de visitas amplio, incluso solicitan la custodia plena, sólo por su afán de seguir en contacto con la mujer y continuar el maltrato, ahora a través de los hijos y las hijas. Sabe que son su arma más poderosa, que además la ley lo ampara y puede continuar maltratando. Es el daño extremo, del que la mujer no se recuperará jamás*[23].

A violência vicária é uma forma cruel e indireta de violência doméstica e familiar, caracterizada quando o agressor (geralmente o progenitor masculino) utiliza os filhos ou outras pessoas próximas à mulher para machucá-la, controlá-la ou puni-la psicologicamente. O objetivo principal é causar danos emocionais duradouros à mãe, utilizando as crianças como instrumento de dor. O termo deriva do latim *vicarius,* que significa substituição, indicando que o assassino mata alguém no lugar da mulher para causar dor indescritível, um comportamento comum na Espanha e que foi adotado na legislação brasileira para dar tratamento específico a essa crueldade.

---

[22] VACCARO, Sonia. **Violência vicária.** Bilbao: Desclée De Brouwer, p. 16.

[23] PERAL LÓPEZ, María del Carmen (2018). **Madres maltratadas.** Violencia vicaria sobre hijas e hijos. UMA Editorial. Disponível em: https://www.umaeditorial.uma.es/media/umaeditorial/files/sample-669.pdf. Acesso em 28 abr. 2026.

As situações de violência vicária, que não foram devidamente combatidas, ou não compreendidas como uma forma de violência doméstica, pelo sistema judicial, culminaram com o crime de vicaricídio. Ressalta-se que, o crime de vicaricídio, propriamente dito, somente veio a ser tipificado como tal, recentemente, em março de 2026, no art. 121-B do Código Penal.

Embora a Lei Maria da Penha sempre tenha contemplado a proteção de dependentes, e a Lei nº 13.431/2017 já reconheça como violência psicológica a exposição de crianças à violência doméstica, ainda são excepcionais as hipóteses de restrição efetiva do convívio paterno. Persistem, nesse cenário, estereótipos que sustentam a ideia de um "agressor bom pai", como se fosse possível dissociar a violência dirigida à mulher da relação com os filhos.

No âmbito do direito civil, objetivando proteger as crianças e adolescentes que se encontrem em contexto de violência doméstica, em outubro de 2023 é sancionada a lei 14.713, que altera o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, introduzindo uma exceção à regra da guarda compartilhada. Importante observar, nesse sentido, que desde as alterações trazidas pela lei 13.058/2014, a guarda compartilhada é a modalidade tida como obrigatória ou regra geral, em casos de rompimento da relação entre os genitores, estabelecendo-se mesmo em caso de litígio entre os genitores. É entendida como aquela em que "há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns"[24].

Com essa alteração na guarda compartilhada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, a guarda compartilhada não será fixada. Assim, quando há contato da criança e do adolescente com situações de violência doméstica, é possível que a determinação do compartilhamento da guarda fomente, ainda mais as violações já ocorridas.

Dessa forma, o afastamento da guarda compartilhada associado a positivação da violência vicária gera consequências práticas positivas. Ao ser reconhecida como forma de violência doméstica e familiar, passa a atrair todo o regime protetivo da Lei Maria da Penha, inclusive a vedação de institutos despenalizados da Lei nº 9.099/95, ainda que a vítima imediata não seja mulher. Além disso, a lei deixa claro que a violência vicária

[24] TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**: Direito de Família. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense. *E-book,* p. 307.

não se limita à violência física, podendo assumir diversas formas. Também explicita os grupos de pessoas que podem ser instrumentalizados pelo agressor: familiares, pessoas sob guarda ou responsabilidade da mulher e integrantes de sua rede de apoio.

3. PARA ALÉM DOS VÍNCULOS FAMILIARES: AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO À MULHER NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Historicamente, a proteção normativa direcionada à mulher esteve atrelada à estrutura da unidade familiar, delimitando a intervenção estatal aos conflitos emergentes do ambiente doméstico. Ocorre que as dinâmicas de violência e discriminação de gênero se manifestam em arranjos e espaços que extrapolam os laços de parentesco ou afetividade formal. Nesse cenário, recentemente – em 19 de agosto de 2026 –, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou um papel decisivo no processo de expansão das garantias protetivas.

O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1537713, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.412), definiu que a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas aplicam-se a qualquer forma de violência de gênero, inclusive quando ocorrer fora do ambiente doméstico, familiar ou afetivo. A partir dessa decisão, que teve tese fixada e deverá ser aplicada pelo Judiciário a todos os processos semelhantes, as mulheres que sejam vítimas de violência num contexto social, político, profissional, comunitário ou institucional também receberão proteção pelos mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha.

Ao reconhecer a aplicabilidade dos mecanismos de salvaguarda a contextos não convencionais, o STF reafirma o compromisso com a máxima eficácia dos direitos fundamentais, superando paradigmas arcaicos e garantindo que a proteção estatal acompanhe as transformações das relações sociais contemporâneas. O voto do relator, Ministro Edson Fachin, leva em conta de que a caracterização da violência de gênero é a condição feminina e que isso independe do ambiente em que ocorra. O relator indica que 64% dos casos de violência doméstica não letal ocorreram em contexto doméstico, mas houveram registros de ocorrências em outros contextos. A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, destacou, em seu voto, que a violência contra a mulher é decorrente de uma

relação de poder. Segundo a Ministra, não existe "relação de afeto que leve à violência, espancando, matando, mutilando"[25].

Ao ampliar a proteção jurídica às mulheres vítimas de violência, deixando de limitar ao âmbito doméstico e familiar, a questão ultrapassa o Direito Penal. Passa-se a reconhecer que a violência contra a mulher é violência de gênero e que merece a proteção através dos instrumentos jurídicos trazidos pela Lei Maria da Penha.

Trata-se de reconhecer a violência baseada no gênero como violação de direitos humanos e de assegurar instrumentos efetivos de proteção às mulheres, inclusive àquelas que se encontram em condições acrescidas de vulnerabilidade, como migrantes, refugiadas, solicitantes de refúgio, apátridas e mulheres deslocadas[26].

Com a decisão do STF, que deve ser adotada em todos os julgamentos envolvendo situações semelhantes, as medidas protetivas de urgência, previstas na lei 11.340/2006, passam a ser aplicadas a qualquer forma de violência de gênero, que gere risco a integridade física ou psíquica da ofendida. É importante destacar que a tese do Supremo Tribunal Federal indica, expressamente, a aplicabilidade ao caso da violência política contra a mulher, tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral e que as medidas protetivas podem ser concedidas inclusive pelos Delegados de Polícia e agentes policiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passados 20 anos da edição da Lei Maria da Penha o maior desafio é a efetividade das medidas protetivas. Isso porque, recentemente restou noticiado o descumprimento da medida protetiva concedida à própria Maria da Penha Fernandes. A reconstituição histórica da violência contra a mulher no Brasil revela que a assimetria das relações de poder e o controle sobre a vida, o corpo e a autonomia feminina não

---

[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1537713**. Plenário; Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/08/2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas-se-aplicam-fora-do-contexto-domestico-decide-stf/. Acesso em: 29 ago 2026.

[26] GORISCH, Patricia. **STF amplia proteção contra a violência de gênero para além dos vínculos familiares: decisão tem especial relevância para mulheres migrantes e refugiadas**. IBDFAM. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2647/STF+amplia+prote%C3%A7%C3%A3o+contra+a+viol%C3%AAncia+de+g%C3%AAnero+para+al%C3%A9m+dos+v%C3%ADnculos+familiares%3A+decis%C3%A3o+tem+especial+relev%C3%A2ncia+para+mulheres+migrantes+e+refugiadas. Acesso em 29 ago. 2026.

constituem meros desvios comportamentais individuais, mas sim o reflexo de um projeto patriarcal secularmente institucionalizado pelo próprio Estado. Conforme demonstrado ao longo do estudo, desde o rigor opressivo do ordenamento colonial sob o Código Filipino até as limitações impostas pelas codificações do século XX, o direito pátrio operou como instrumento de manutenção da submissão feminina e de convalidação da dupla moral sexual, encarando a violência sofrida pela mulher como uma questão afeta à esfera privada e à disciplina familiar.

A ruptura desse paradigma revelou-se um processo árduo e contínuo, impulsionado pela resistência das mobilizações feministas e pela responsabilização internacional do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no emblemático Caso Maria da Penha. Desse movimento decorreu a consolidação de um robusto microssistema protetivo, cuja evolução legislativa culminou na instituição de marcos fundamentais: a Lei nº 11.340/2006, a alteração das regras de guarda compartilhada diante de indícios de violência doméstica (Lei nº 14.713/2023), a criação do tipo penal autônomo do feminicídio (Lei nº 14.994/2024) e o reconhecimento normativo da crueldade expressa na violência vicária e no vicaricídio (Lei nº 15.384/2026).

Não obstante tais conquistas, subsistia uma lacuna hermenêutica que condicionava a proteção da Lei Maria da Penha e a concessão de medidas protetivas de urgência à presença do vínculo doméstico, familiar ou de coabitação. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1537713 (Tema 1.412 de Repercussão Geral), em agosto de 2026, representa, nesse sentido, um divisor de águas na dogmática constitucional e penal brasileira. Ao fixar que a tutela de urgência e o regime protetivo estendem-se a todas as formas de violência de gênero, ocorram elas no espaço comunitário, profissional, político ou institucional, o Tribunal alinhou a jurisprudência nacional aos mais elevados standards internacionais de Direitos Humanos.

Conclui-se, portanto, que ao superar o dogma do critério estritamente familiar e reconhecer que o fator determinante da proteção estatal é a condição de vulnerabilidade decorrente do gênero, o Supremo Tribunal Federal não apenas conferiu máxima eficácia ao postulado da igualdade substantiva, mas garantiu que a tutela jurídica alcance as mulheres em suas múltiplas vivências e espaços de atuação. Trata-se de um avanço

indispensável para a desconstrução das opressões estruturais e para a efetiva concretização do direito fundamental de todas as mulheres a uma vida livre de qualquer forma de violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1537713**. Plenário; Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/08/2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas-se-aplicam-fora-do-contexto-domestico-decide-stf/. Acesso em: 29 ago 2026.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas:** sexualidade e erotismo na história do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal:** garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GIULANI, Paola Cappellin. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **Histórias das Mulheres no Brasil.** 9. Ed.., 2ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2010.

GONÇALVES, V. E. R. **Curso de direito penal**: parte especial - Arts 121 a 361. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GORISCH, Patricia. **STF amplia proteção contra a violência de gênero para além dos vínculos familiares: decisão tem especial relevância para mulheres migrantes e refugiadas**. IBDFAM, 20 de agosto de 2026. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2647/STF+amplia+prote%C3%A7%C3%A3o+contra+a+viol%C3%AAncia+de+g%C3%AAnero+para+al%C3%A9m+dos+v%C3%ADnculos+familiares%3A+decis%C3%A3o+tem+especial+relev%C3%A2ncia+para+mulheres+migrantes+e+refugiadas. Acesso em 29 ago. 2026.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas.** Psicologia & Sociedade, v. 27, n. 2, ago. 2015, p. 256-266.

HAHNER, June Edith. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil.** 1850-1940. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

PERAL LÓPEZ, María del Carmen (2018). **Madres maltratadas. Violencia vicaria sobre hijas e hijos**. UMA Editorial. Disponível em: https://www.umaeditorial.uma.es/media/umaeditorial/files/sample-669.pdf. Acesso em 28 abr. 2026.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book.*

VACCARO, Sonia. **Violência vicária.** Bilbao: Desclée De Brouwer, 2023.